



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo TC n.º: **01210/12**

Parecer n.º: **01500/12**

Natureza: **Licitação (Pregão)**

Origem: **Secretaria de Estado da Saúde**

Gestor: **Waldson Dias de Souza (Secretário)**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS. TRIBUNAL PLENO. IRREGULARIDADE DO CERTAME. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 37, II, DA CARTA MAGNA. DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE ESTABELECIDO EM TEMA DE OUTRO ARESTO. SECRETÁRIO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MPJTC. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. MANTENÇA DA DECISÃO OBJURGADA.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do exame de Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão APL – TC 00516/12, às fls. 379/383, que julgou irregular o Pregão Presencial n.º 0044/2011, determinando, ainda, à Secretaria de Estado da Saúde a observância do prazo estabelecido no Acórdão AC2 – TC 02488/2011 para restauração da legalidade no âmbito da gestão de pessoal naquela Pasta estadual.

A DILIC, em relatório de fls. 427/430, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso acima referido.

Recebimento dos autos para exame e oferta de parecer meritório em 04/09/2012, com distribuição nesta mesma data.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

1- Admissibilidade

O Acórdão ora combatido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 26 de julho de 2012 (fl. 378), e o presente Recurso de Reconsideração foi interposto no dia 10 de agosto de 2012, cf. fl. 379.

Preliminarmente, no tocante à tempestividade do Recurso em apreço, tem-se que, de acordo com o disposto no artigo 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TC/PB):

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

Por sua vez, o art. 30 c/c o art. 22 estabelecem, respectivamente, no atinente à contagem do prazo:

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC n.º 91, de 29/10/2009).

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2009).

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2009).

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2009).

§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2009).

Art. 22. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais. (Redação dada pela LC n.º 91, de 29/10/2009).

§1º O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados, bem como a comunicação dos atos e termos do processo far-se-ão mediante: (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2009).

I- Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;

II – Intimação nos demais casos.

§2º Em todos os processos, a citação realizar-se-á por via postal com Aviso de Recebimento e a intimação, observado o disposto no Regimento Interno, por publicação no Diário Oficial Eletrônico, com comunicação ainda, concomitantemente, mediante “e-mail” aos

jurisdicionais, seus contadores e advogados credenciados. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§3º Frustrada a citação pela via postal, far-se-á citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico, na forma do Regimento Interno. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§4º Na hipótese de problemas técnicos na edição ou publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas aplica-se o disposto no art. 59-C desta Lei. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§5º O responsável que não atender à citação será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação processual civil. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

Sendo o prazo para interposição do recurso em questão, nos termos do art. 230 da Resolução Normativa de n.º 10/2010 (RITC/PB), de 15 (quinze) dias, e tendo a peça sido protocolizada dentro do prazo legal, é tempestiva.

Ainda, quanto à legitimidade, preceitua o art. 222 do Regimento Interno que:

Art. 222. Terão legitimidade para a interposição recursal os responsáveis, os que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Assim, dada a tempestividade e atendido o pressuposto da legitimidade, por ter sido protocolizado pelo Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, além da correta instrumentalidade, pelo **conhecimento** do recurso.

2. Mérito

O recurso em exame foi interposto contra o **Acórdão APL – TC 00516/12**, de fls. 369/376, que decidiu o seguinte:

I) JULGAR IRREGULAR o pregão presencial 0044/2011; e

II) DETERMINAR à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no Acórdão AC2 – TC 02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento.

Quanto ao mérito recursal, assim entendeu a Unidade Técnica de Instrução:

O Recorrente evoca o desinteresse demonstrado pelos profissionais de saúde em exercer cargos públicos e os “graves problemas administrativos e estruturais acumulados por décadas”, na saúde, para justificar a contratação destes profissionais através de procedimento licitatório.

Conforme apontado pelo Recorrente, o último concurso público realizado pela SES data de 2007 e os editais de convocação acostados aos autos datam de 2008 (fls. 389/424).

Portanto, percebe-se que o atual Gestor da Saúde do Estado vem dando sequência a prática irregular de contratação de servidores sem concurso público, para atender a sua demanda.

Destaque-se que, em nenhum momento, o Recorrente faz menção de que a Secretaria de Estado de Saúde, pretende realizar o concurso público para corrigir as distorções existentes na contratação de parte dos seus profissionais de saúde.

A contratação de servidores por excepcional interesse público é por tempo determinado e está amparado pela legislação vigente, entretanto, o prazo que esta lei estabelece, na prática, corresponde ao prazo que a Administração tem para regularizar a situação, no caso, realizar o concurso público.

Por fim, os argumentos utilizados pelo Recorrente não podem ser admitidos, uma vez que, na forma como foram apresentados, buscam, não só justificar a adoção de prática irregular para contratar profissionais de saúde, como a manutenção desta prática, no âmbito da SES”.

Em situações excepcionais, não rotineiras, é possível realizar a contratação temporária para exercício de determinada função ou cargo, enquanto perdurar a excepcionalidade, mesmo quando a atividade seja ordinária da Administração.

Contudo, mesmo a contratação de pessoal para exercício de atividades ordinárias da Administração Pública deve se dar para atender necessidade extraordinária e temporária de excepcional interesse público. Nada obsta, portanto, a contratação para atividades normalmente exercidas por pessoal admitido por via do concurso público. O que é vedado é que esta contratação se dê de forma continuada, *a contrario sensu* daquele elemento essencial do exercício da função excepcional.

Por outro lado, os serviços em questão não podem ser objeto REPETIDO de licitação, como ocorreu *in casu*, em que sequer se comprovou que concurso público havia sido realizado, mas nenhum candidato houvera se apresentado para concorrer às vagas disponíveis, ou ainda, sido aprovado e classificado.

A saúde pública não pode ficar sujeita às intempéries contratuais, sejam elas resultantes de procedimento licitatório ou contratação temporária, à volatilidade das amarras excepcionais ou à volição política.

Portanto, como bem assentou o Órgão Auditor, os argumentos trazidos pelo recorrente não devem ser aceitos, uma vez que se prestam apenas para justificar a prática **reiterada e irregular** de contratação de profissionais da saúde prescindindo do concurso público como regra.

III – DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, alvitra esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, e, no mérito, o seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no **Acórdão APL – TC 00516/12**.

João Pessoa (PB), 13 de dezembro de 2012.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB